



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE E ILMA. SECRETÁRIA LEGISLATIVA

PR 16/2022

A autoria da presente Proposição é da Nobre Vereadora Iara Bernardi e demais Vereadores que assinam conjuntamente (1/3).

Trata-se de Projeto de Resolução, encaminhado para análise, que “*Dá nova redação ao art. 37 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba)*”.

De plano, destaca-se que este Projeto de Resolução encontra respaldo em nosso ordenamento, com base nos fundamentos que se seguem:

Este PR visa **alterar a redação do art. 37, do RIC**, exigindo a participação parlamentar em pelo menos duas comissões permanentes.

No **aspecto formal**, Resolução é assim definida pela doutrina como "*deliberações político-administrativas da Câmara Municipal, promulgadas pelo Presidente, são atos de efeitos concretos*". (Direito Municipal Positivo, 4ª Edição, José Nilo de Castro).

Desse modo estabelece a Lei Orgânica Municipal:

Art. 35. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:
(...)
VII- resoluções.

Ainda, dispõe o Regimento Interno, em seu art. 87:

Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.
(...)
§2º Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, tais como:
I - aprovação ou alteração do Regimento Interno; (grifamos).



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Formalmente, a proposição **conta com assinatura de 1/3 dos membros**, preenchendo o requisito do art. 230, II, do RIC:

Art. 230. O Projeto de Resolução que vise alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno somente será admitido quando proposto:

I - por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara;

No **aspecto material**, a proposição encontra fundamento na **maximização da democracia, uma vez que a participação parlamentar nas Comissões Permanentes é decorrência lógica do exercício do mandato**, ampliando o debate e a pluralidade partidária na Casa Legislativa, tudo de acordo com o previsto na Constituição Federal:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

V - o pluralismo político.

Apenas salienta-se que se encontra em tramitação nesta Casa de Leis o **PR 04/2022**, de autoria da Mesa da Câmara, que **visa o revogar o mesmo dispositivo (art. 37, do RIC), recomendando-se ao caso a tramitação conjunta** das proposições tendo em vista a relação de prejudicialidade.

Por fim, sublinha-se que como este Projeto de Resolução altera o Regimento Interno, a **eventual aprovação deste PR dependerá de voto mínimo e favorável da maioria absoluta, em dois turnos**, dos membros da Câmara (art. 230, parágrafo único, RIC).

Ante o exposto, **nada a opor.**

Sorocaba, 22 de junho de 2022.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos